

RESOLUÇÃO №: <u>096</u> /2018

18º SESSÃO ORDINÁRIA DE 18/04/2018

PROCESSO N° 1/2421/2015

**AUTO DE INFRAÇÃO № 2/201511104** 

RECORRENTE: TECNOLOGIA BANCÁRIA S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA

CNPJ: 51.427.102/0003-90

CONSELHEIRA RELATORA: ALICE GONDIM SALVIANO DE MACEDO

EMENTA: ICMS - REMESSA DE MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL – IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO 1 – Contribuinte acusado pela remessa de bens do ativo acobertada por Guia de Remessa de Mercadorias em fiscalização de trânsito. 2 - Apontada infringência aos arts. 127 e 174, I do Decreto 24.569/97, com penalidade preceituada no art. 123, III, 'a' da Lei nº. 12.670/96, com redação da Lei nº. 13.418/2003, reduzida para 10% por se tratarem de operações não tributadas. 3 - Operação oriunda do Estabelecimento da Tecnologia Bancária S/A localizado no Rio de Janeiro. 4 – Inobstante o Estado do Ceará não seja signatário do Protocolo ICMS 29/2011, o Agente do Fisco no primeiro posto de fronteira poderia emitir a NF Avulsa conforme entendimento contido no caput do art. 187 do Decreto nº 24.569/97, em obediência ao princípio da espontaneidade e do dever de colaboração. 5 - Recurso Ordinário conhecido e provido, para reformar a decisão condenatória proferida em 1º instância, no sentido de julgar pela IMPROCEDÊNCIA da acusação fiscal. 6 - Decisão por unanimidade de votos, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral do ilustre representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS – REMESSA DE BENS DO ATIVO ACOBERTADA POR GUIA DE REMESSA DE MERCADORIAS PREVISTA NO PROTOCOLO ICMS 29/2011 – PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ESPONTANEIDADE E DA COLABORAÇÃO QUE POSSIBILITAVAM AO AGENTE FISCAL A EMISSÃO DA NOTA FISCAL AVULSA ANTES DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO – IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO FISCAL.

# 01 - RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

1

PROCESSO DE RECURSO № 1/2421/2015 – AUTO DE INFRAÇÃO № 2/201511104 – Relatora Conselheira Alice Gondim Salviano de Macedo



"Remeter mercadoria sem documento fiscal.

O [sic] empresa supracitada está remetendo mercadorias sem documento fiscal, acompanhadas tão somente de Guia de Remessa de Material 003/0024173 de 12/08/2015 e CTE 14672 de 15/08/2015, motivo da lavratura do presente auto de infração. Como operação é não tributada — Multa de 10%. BC valor da Guia de Remessa. Ação fiscal 20157328066".

Apontada infringência aos arts. 123, 174, inciso I do Decreto 24.569/97, foi-lhe imposta penalidade preceituada no art. 123, III, 'a' da Lei nº. 12.670/96, com redação da Lei nº. 13.418/2003:

# Demonstrativo do Crédito (R\$)

Base de Cálculo	32.716,38
ICMS	-
Multa	3.271,64
TOTAL	3.271,64

Acompanham a peça acusatória os seguintes documentos: CT-e 14672 cujo emitente é a empresa Libra, para acobertar o transporte do bem da Tecban situada no Estado do Rio de Janeiro para seu estabelecimento situado no Estado do Ceará; Guia de Remessa de Material nº. 003/0024173, contendo equipamentos eletrônicos utilizados em 'bancos 24hs' e decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº. 0155544-82.2013.8.06.0001 que determinou ao Supervisor do CEFIT abster-se de apreender os bens pertencentes ao ativo da ora autuada identificados nas GRM que os acompanham.

A empresa foi intimada do feito e apresentou defesa, alegando a improcedência da acusação fiscal pelos seguintes fundamentos:

- a) que a Impugnante é pessoa jurídica de direito privado que tem por objeto a exploração de serviços na área de planejamento e desenvolvimento de tecnologia bancária ("Banco24Horas"), realizando prestação de serviços de transferência eletrônica de fundos bancários por meio de processamento de dados, bem como a operação de caixas eletrônicos bancários;
- que sua atividade é de prestação de serviços, logo, exclusivamente contribuinte do ISS (imposto sobre serviços), tributo de competência dos Munícipios e, sendo assim, não está obrigada a proceder com inscrição estadual, tampouco emitir documentos fiscais próprios de operações sujeitas à tributação de competência estadual;







- c) que é não é contribuinte do ICMS e, portanto, os arts. 126 e 127 do RICMS-CE não se prestam a regulamentar as suas operações; e, em segundo plano destaca-se o fato de que, por não ser contribuinte do ICMS, a Impugnante não possui inscrição estadual e não está obrigada a emitir Nota Fiscal autorizada pelos estados federados;
- d) que a operação não está sujeita à tributação de ICMS, entretanto, no caso da operação interestadual, a fiscalização acerca da matéria é de interesse do Estado Origem, e não do Estado Destino dado que se houvesse tributação esta seria de competência daquele, ou seja, do local onde se deu a operação;
- e) que o Estado do Ceará não é signatário do Protocolo CONFAZ 29/2011, logo para as operações iniciadas no Estado do Ceará a Impugnante não poderá valer-se de seu documento interno para acobertar seus bens, devendo em tais operações proceder em conformidade com a legislação do Estado do Ceará, no entanto, a presente operação iniciouse no Estado do Rio de Janeiro, Estado este signatário do Protocolo CONFAZ 29/2001, no qual aceita o documento GRM (Guia de Remessa de Material) para acobertar o transporte de bens transferidos entre suas unidades, inclusive transferências interestaduais;
- f) que mesmo o Estado do Ceará não esteja obrigado a aderir ao Protocolo CONFAZ 29/2011, a Unidade Federal está obrigado a reconhece-lo como instrumento normatizador vigente, posto que firmado no âmbito do CONFAZ;
- g) Não seria o caso de emissão de Nota Fiscal Avulsa do Estado do Ceará, uma vez que a operação não teve saída nesta Unidade Federada e sim no Estado do Rio de Janeiro.

Em decisão de 1ª Instância, o julgador singular entendeu pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, em decisão assim ementada:

"EMENTA: MERCADORIA DESACOMPANHADA DE NOTA FISCAL. Julgado PROCEDENTE o lançamento. O sujeito passivo remeteu bens sem nota fiscal destinados a estabelecimento da Tecnologia Bancária situado no Estado do Ceará, que não é signatário do Protocolo CONFAZ 29/2011. Entretanto, a multa lançada no Auto de Infração foi reenquadrada para a penalidade aplicável às infrações com operações amparadas por não-incidência. Decisão com base nos artigos 21, III, 187, III e VI, 669 § 1°, 829, 830 do Decreto no 24.569/97, com penalidade prevista no art. 126 da Lei 12.670/96 com redação da Lei 16.258/17. DEFESA."

Inconformada, a empresa autuada apresentou Recurso Ordinário, reforçando os argumentos da peça defensória, acrescendo os seguintes argumentos:

a) que ainda que o Estado do Ceará assim exigisse, o Estado do Rio de Janeiro não prevê em suas normas que pessoas jurídicas emitam Nota Fiscal Avulsa;

10 1



- b) que julgados desse Egrégio Conselho (Resolução nº. 68/2017 4ºCC) teriam entendido pela improcedência das autuações contra essa Empresa originadas do mesmo fundamento;
- c) ao final, como pedido subsidiário, requer o reenquadramento da penalidade aplicada para a prevista no art. 123, VIII, 'd' da Lei nº. 12.670/96 (Resolução nº. 61/2016 4º CC).

A Assessoria Processual-Tributária, por sua vez, em parecer referendado pelo douto representante da PGE, manifestou-se PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, sob o fundamento de que o Estado do Rio de Janeiro possibilitaria a emissão de Nota Fiscal Avulsa, e que existindo penalidade específica para "bens desacompanhados de documento fiscal" não seria possível o reenquadramento da penalidade como pretendido pelo Recorrente.

É o relatório.

#### 02 - VOTO DA RELATORA

Trata-se de Recurso Ordinário apresentado contra decisão de procedência da acusação fiscal proferida em 1ª Instância. O recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O auto de infração versa sobre a remessa de mercadorias desacompanhadas de documento fiscal, mas acompanhadas da Guia de Remessa de Material prevista no Protocolo ICMS 29/2011, em fiscalização de trânsito de bens da Empresa TECBAN situada no Estado do Rio de Janeiro, para estabelecimento de mesma titularidade situado no Estado do Ceará, com imposição de multa equivalente a 10% do valor da operação.

O deslinde da questão remonta inicialmente na análise do Protocolo ICMS 29/2011, que assim estabelece:

Cláusula primeira Ficam os estabelecimentos da Tecnologia Bancária S/A nos Estados do Amapá, Amazonas, Bahia, Espírito Santo, Maranhão, Minas Gerais, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Roraima, Santa Catarina e São Paulo, autorizados, em substituição à nota fiscal modelo 1 ou 1-A, ou da nota fiscal avulsa, a utilizar o Documento de Controle e Movimentação de Bens - DCM / Guia de Remessa de Material - GRM para acobertar o trânsito interno e interestadual, entre seus estabelecimentos, de bens pertencentes ao seu ativo e de materiais de uso ou consumo¹.

1.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Redação original, com adesão de GO, RJ, RO e SE, a partir de 01.08.11, pelo Prot. ICMS 44/11.



Parágrafo único. Quando os bens transitarem por território de unidade federada não signatária deste Protocolo, deverão estar acompanhados também de cópia deste instrumento.

Segundo referido instrumento, específico para a Recorrente, os estabelecimentos da Tecnologia Bancária S/A poderão utilizar a GRM para acobertar o trânsito interno e interestadual, entre eles, de bens pertencentes ao seu ativo e de materiais de uso e consumo.

Algumas das Unidades Federadas formalizaram a adesão ao mesmo, tal qual o Rio de Janeiro, não sendo, contudo, o caso do Estado do Ceará.

Isso não significa, por outro lado, que o documento emitido de forma válida em um Estado signatário seja totalmente desprovido de eficácia probatória em uma Unidade não signatária. Como admitir que a GRM seja válida até a divisa, mas tão logo adentre no território cearense perca completamente sua eficácia a ponto de ensejar, praticamente de forma automática, a lavratura de Auto de Infração?

Ali chegando, entendo que o servidor fazendário, dentro do dever de colaboração e em obediência ao princípio da espontaneidade, e sobretudo antes da lavratura do Al, poderia ter procedido com a emissão da Nota Fiscal Avulsa ou mesmo oportunizado o contribuinte a fazê-lo, consoante dispõe o art. 187, inciso VI do Decreto nº. 24.569/97, in verbis:

Art. 187. A Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, com a denominação "Avulsa", será emitida pelo contribuinte mediante acesso à Rede Mundial de Computadores (Internet), no sítio da Secretaria da Fazenda (SEFAZ) - www.sefaz.ce.gov.br, em módulo específico do Sistema de Nota Fiscal Avulsa (SINFA), ou pelo servidor fazendário, na Intranet, em operação com mercadoria ou bem:

[...]

VI - quando, em qualquer hipótese, não se exigir nota fiscal própria, inclusive em operação promovida por não contribuinte do ICMS. (grifou-se)

A postura fiscal mostra-se desarrazoada e desproporcional, especialmente quando se trata de operação não tributada, estando ausente qualquer prejuízo ao Fisco Estadual.

Outrossim, ainda que se admita que no Estado do Rio de Janeiro seja possível a emissão de Nota Fiscal Avulsa, não é a NFA-e prevista no art. 35 do Anexo I do Livro VI do Decreto nº. 27.427/2000 - RICMS/RJ que é exigida pelo Estado do Ceará para acobertar a operação em referência. O art. 187 do RICMS/CE exige que a Nota Fiscal Avulsa seja própria, e, quando emitida pelo contribuinte, seja expedida mediante acesso ao sítio da SEFAZ/CE, através do módulo SINFA, sistema que não permite sua emissão quando a operação tem origem em outra Unidade Federada que não o Estado do Ceará.

1



Assim, considerando que o Estado do Rio de Janeiro é signatário do Protocolo 29/2011 e, tendo em vista que os bens, objeto da atuação, estavam acobertados pela Guia de Remessa de Material (GMR), documento válido para transporte, dos bens em questão, até a divisa com o Ceará, e ainda, considerando que a Recorrente apresentou espontaneamente a GMR no Posto Fiscal onde ocorreu a autuação, entendo que deve prevalecer o princípio da espontaneidade, bem como o dever da colaboração do agente fiscal, para o fim de afastar a autuação em comento.

*Ex positis*, voto para que se conheça do Recurso Ordinário, dando-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª instância, para julgar pela IMPROCEDÊNCIA da acusação fiscal.

É como VOTO.

## 03 - DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/2421/2015 — Auto de Infração: 2/201511104. Recorrente: TECNOLOGIA BANCÁRIA S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Decisão: "Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória de 1ª Instância e, julgar IMPROCEDENTE a acusação fiscal, considerando que o Estado do Rio de Janeiro é signatário do Protocolo 29/2011 e, tendo em vista que os bens, objeto da atuação, estavam acobertados pela Guia de Remessa de Material (GMR), documento válido para transporte, dos bens em questão, até a divisa com o Ceará. E ainda, considerando que o Contribuinte apresentou espontaneamente a GMR no Posto Fiscal onde ocorreu a autuação, portanto, por força do art. 187, VI, do RICMS, o servidor tinha a opção de expedir a Nota Fiscal Avulsa, pois a situação em questão enquadrase no inciso III, do referido dispositivo legal, atendendo assim, ao princípio da espontaneidade. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado. Não compareceu para

r-



sustentação oral, mesmo tendo sido intimado, o representante legal da recorrente, Dr. Thiago Fernandez Alonso Marques de Souza."

SALA DAS SESSÕES DA 4º CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 15 de junho de 2018.

Abílio Francisco de Lima

PRESIDENTE

José Wildime Falcão de Souza

CONSELHEIRO

úcio flavio Alves

CONSELHEIRO

Tosé Augusto Teixeira

CONSELHEIRO

Rafael Lessa Costa Barboza

Rodrigo Portela Oliveira

CONSELHEIRO

Alice Gondin Salviano de Macedo

CONSELHEIRA RELATORA

Diogo Marais Almeida Vilar

CONSELHEIRO